



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.720240/2019-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.329 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Assunto TERMO DE INDEFERIMENTO PARA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BRAMACH DO BRASIL - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que essa providencie a juntada aos autos do processo administrativo de nº 13924.720318/2019-59, especialmente que seja juntada a decisão da DRJ em relação à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-67.837, de 23 de janeiro de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do indeferimento da opção

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 29/01/2019.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.329 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.720240/2019-72

O pedido do interessado foi indeferido com fundamento no inciso VII do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de a empresa participar do capital de outra pessoa jurídica, CNPJ: 12.810.530/0001-84, conforme Termo de Indeferimento à fl. 18.

Da manifestação de inconformidade

Cientificado do indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional em 13/02/2019 (fl. 16), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cuja tempestividade é atestada à fl. 28.

Em sua manifestação, o contribuinte alega, em síntese, que a pessoa jurídica ADS do Brasil Ltda - CNPJ 12.810.530/0001-84, na qual tem participação no capital social, é uma central de compras e que por este motivo se enquadraria nas condições permitidas pelo §5º do art. 3º da LC nº 123/2006.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não podem se beneficiar do tratamento jurídico e tributário diferenciado do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que participem do capital de Sociedade de Propósito Específico integrada por empresa não optante pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através edital, no dia 20/03/2020 (e-fl. 41) e apresentou Recurso Voluntário aos 11/09/2020 (e-fls. 44 a 49), com as razões abaixo:

DOS FATOS

A recorrente FG DO BRASIL LTDA fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional em 28 de janeiro de 2019; ocorre que o respectivo pedido foi indeferido com fundamento no inciso VII do parágrafo 4º da Lei Complementar Nº 123/2006, em razão da mesma participar do capital de outra empresa jurídica, CNPJ: 12.810.530/0001-84.

Com base neste cenário, a recorrente apresentou manifestação, alegando que a empresa ADS do Brasil, CNPJ: 12.810.530/0001-84, é uma central de compras, se enquadrando no que dispõe o artigo 3º, parágrafo 5º da Lei Complementar Nº 123/2006; ocorre que a manifestação foi indeferida, pois, I segundo a decisão, a sociedade de propósito específico somente pode ser integrada por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a recorrente BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME, foi excluída em 31/12/2018, não sendo optante pelo simples nacional, descumprindo assim o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Complementar Nº 123/2006. A de se destacar ainda que no processo da I I recorrente

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.329 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.720240/2019-72

BRAMACH DO BRASIL LTDA — ME, o pedido foi indeferido pois a recorrente FG DO BRASIL LTDA não estava no simples nacional. Com base no I I exposto, faz-se necessário o presente RECURSO VOLUNTÁRIO pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DO DIREITO

De forma inicial, vale destacar que a empresa ADS DO BRASIL, inscrita no CNPJ Nº 12.810.530/0001-84, é uma central de compras, que possui como sócias: FG DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 10.230.658/0001-43 e ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 785.617.928/0001-19; no início do ano de 2019, as 11 três sócias foram excluídas do simples (COM DATA DE 31/12/2018), pelo '11 mesmo motivo "inciso VII do parágrafo 4º da Lei Complementar Nº 123/2006, em 11 razão da mesma participar do capital de outra empresa jurídica, CNPJ: 11 12.810.530/0001-84; ocorre que a defesa da sócia ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA foi deferida, conforme se vislumbra no PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13924.720318/2019-59 e as defesas das outras duas sócias foram indeferidas por descumprimento do parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Complementar Nº 123/2006; ocorre que a sócia que não estava no simples já tinha apresentado defesa, conforme se vislumbra nos processos em epígrafe, não havendo motivo para indeferimento de nenhum pedido.

No caso em tela é notório e cristalino que em ambos os processos deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 3, parágrafo 5º da Lei Complementar Nº 123/2006, *in verbis*:

(....)

Em virtude do exposto, requeresse o deferimento do presente recurso, para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, incluindo as recorrentes **FG DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, **BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME** no simples nacional e por consequência anulando a ato administrativo que provocou a exclusão das mesmas.

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, requerem:

- O recebimento do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com fulcro no artigo 73 do Decreto Nº 7.574/2011 e o processamento do mesmo na forma da Lei.
- a unificação os processos (Processo: 13924.720239/2019-48 e Processo: 13924.720240/2019-72), haja vista que os mesmos estão relacionados e causarão reflexos um para o outro.
- o deferimento do presente recurso, para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, incluindo as recorrentes **FG DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, **BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME** no simples nacional e por consequência anulando a ato administrativo que provocou a exclusão das mesmas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.329 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.720240/2019-72

O Edital de intimação da decisão da DRJ foi publicado no dia 05/03/2020 e, por conseguinte, a data da ciência ocorreu no dia 20/03/2020.

Em razão das Portarias RFB nº. 543, de 20/03/2020, nº 936, de 29/05/2020, nº 1.087, de 30/06/2020 e nº 4.105, de 30/07/2020, as quais restringiram os atendimentos nas unidades da Receita Federal, entendo que o protocolo realizado aos 11/09/2020 deve ser considerado tempestivo.

Isto posto, o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fundamentou a decisão no fato de a empresa ADS do Brasil Ltda, CNPJ nº 12.810.530/0001-84, pelo seu contrato social, trata-se de empresa com propósito específico, devendo observar os requisitos do art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 e, nesse caso, defendeu que a empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, sócia da ADS do Brasil Ltda, foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2018, não respeitando os requisitos do citado artigo.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, apontou que das três empresas que fazem parte da ADS do Brasil Ltda, todas foram excluídas do Simples Nacional na mesma época e pelo mesmo motivo: participar do capital de outra empresa. Expõe que a defesa apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, relativa à sua exclusão do Simples Nacional, foi deferida no processo administrativo nº 13924.720318/2019-59, enquanto a sua defesa foi indeferida, assim como a manifestação de inconformidade da empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, cujo processo também aguarda julgamento.

Considerando que, conforme contrato da empresa ADS do Brasil Ltda, essa é formada pelas seguintes sócias:

**ADS DO BRASIL LTDA.
CONTRATO SOCIAL**

01

ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 75617928/0001-19, com endereço na Rua Ibioporã 605 – Centro – CEP: 85.501-280 – Pato Branco(PR) com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 41201564312 por despacho em sessão de 24/03/1972, e última alteração contratual arquivada em 26/08/2010 sob n.201087548-98, neste ato representada pela sócia Administradora **IVONI SCHMAEDECKE**, brasileira, natural de Pato Branco-PR, casada em regime de Comunhão universal de bens, empresária, portadora do RG 1.605.990 SSP/PR e CPF 372.927.659-04, residente e domiciliada na rua Ibioporã, 605, Centro, Município de Pato Branco/PR – CEP 85501-280,

FG DO BRASIL LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ 03.612.954/0001-43 estabelecida na rua Tapajós 274, esquina com Itabira - centro, cidade de Pato Branco/PR, CEP 85501-290, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº.4120426424-7 por despacho em sessão de 25.01.2000 e última alteração arquivada sob n. 20091663539 em 29.04.2009 neste ato representada pelo sócio Administrador, **ALEXANDRE ALBINO SCHMAEDECKE**, brasileiro, natural de Pato Branco PR, solteiro, nascido em 26/02/1981, empresário, portador do CPF sob nº 031027099-58 e do RG sob nº 7.567.642-5 SSP PR, residente e domiciliado na rua Ibioporã 605, CEP 85501-280

BRAMACH DO BRASIL LTDA – ME, inscrita no CNPJ 10230658/0001-43 estabelecida na rua Ibioporã 601, sala 02 - centro, cidade de Pato Branco/PR, CEP 85501-280, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº.41206257523 por despacho em sessão de 30.07.2008, neste ato representada pelo sócio Administrador, **ALEXANDRE ALBINO SCHMAEDECKE**, brasileiro, natural de Pato Branco/PR, solteiro, nascido em 26/02/1981, empresário, portador do CPF sob nº 031027099-58 e do RG sob nº 7.567.642-5 SSP PR, residente e domiciliado na rua Ibioporã 605, CEP 85501-280

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato Social de Sociedade de Propósito Específico, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.329 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.720240/2019-72

Entendo ser relevante para a solução do presente caso, inclusive para manter a uniformidade de julgamentos e evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato, que seja juntado aos presentes autos a cópia da decisão em relação ao processo administrativo da empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, que julgou a sua exclusão do Simples Nacional em razão de participar de outra pessoa jurídica. Ocorre que, em consulta pública ao sistema de acompanhamento processual, o processo de nº 13924.720318/2019-59 encontra-se arquivado e a decisão do mesmo não está disponível para consulta no sistema.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que essa providencie a juntada aos autos do processo administrativo de nº 13924.720318/2019-59, especialmente que seja juntada a decisão da DRJ em relação à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Após elaboração a juntada do processo acima requerido, que sejam os autos devolvidos para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes